

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 49.547

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº. 2001/50335-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIZ DO XINGU, no valor de R\$ 138.659,67 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta nove reais e sessenta e sete centavos) referente ao Convênio nº. 015/99 e termos aditivos, firmados com a SUSIPE, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, Prefeito;
Processo nº. 2003/52125-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) referente ao Convênio nº. 565/2002 e termo aditivo, firmados com a SEPLAN, de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época;
Processo nº. 2002/51118-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, no valor de R\$ 577.071,21 (quinhentos e setenta e sete mil, setenta e um reais e vinte e um centavos), referente ao Convênio nº. 005/2001, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época;
Processo nº. 2003/52859-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, no valor de R\$ 291.257,92 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) referente ao Convênio nº. 007/2000, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito;
Processo nº. 2003/50358-0 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA DO MARAJÓ, no valor de R\$ 171.100,00 (cento e setenta e um mil e cem reais) referente ao Convênio nº. 047/2002, firmado com a ASPAG, de responsabilidade do Sr. ELÁDIO DOS SANTOS VASCONCELOS, Presidente;
Processo nº. 2003/50150-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, no valor de R\$ 145.262,26 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) referente ao Convênio nº. 179/2001, firmado com a SESP, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época;
Processo nº. 2004/51004-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, no valor de R\$ 845.909,49 (oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove reais) referente ao Convênio nº. 215/2001 e termos aditivos, firmados com a SESP, de responsabilidade espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO e do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeitos à época;
Processo nº. 2003/50271-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, no valor de R\$ 129.564,05 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao Convênio nº. 075/2002, firmado com SESP, de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito;
Processo nº. 2000/52529-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, no valor de R\$ 97.808,57 (noventa e sete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Convênio nº. 015/2000, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro - Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator- Corregedor, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 49.548
Processo nº. 2002/50617-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 011/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de MARABÁ a SECULT.
Responsável: Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLV), e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº 49.549

Processo nº 2003/50824-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 077/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de BAGRE e a SEPLAN.
Responsável: Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF nº. 218.852.652-04, ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 21/11/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 30.040,56 (trinta mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
IIm – Aplicar à Sra. Mariléa Ferreira Sanches, secretária à época da SEPLAN, CPF nº 036.556.872-42, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio.
As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 49.550
Processo nº. 1998/54279-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 01/1998 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEDUC.
Responsável: Sr. ELZEMAR DA SILVA PAES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no arts. 43 e 44 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar ilíquidáveis as contas, determinando o trancamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO Nº. 18.112
Processo nº. 2002/50577-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/1996 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES e a SEPLAN.
Responsáveis: Srs. AMARO DA ROCHA BARRETO KLAUTAU, HAROLDO COSTA BEZERRA e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretários à época.
Relator vencido: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro designado para redigir a decisão: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 195, § 1º, do Ato Regimental)
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, e nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 73, inciso I, do Ato Regimental nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder aos Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, ex-Secretários de Estado de Transportes, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem defesas e, por conseguinte, reabrir a instrução processual nos termos regimentais; caso não se configurem as defesas pretendidas, os autos sob exame devem retornar ao Relator para manifestação final.

RESOLUÇÃO Nº. 18.113
Processo nº. 2003/52284-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 235/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época.
Relator vencido: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro designado para redigir a decisão: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 195, § 1º, do Ato Regimental)
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, e nos termos do voto do Exmº. Sr.

Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 73, inciso I, do Ato Regimental nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder à Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, ex-Prefeita Municipal de Colares, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente defesa e, por conseguinte, reabrir a instrução processual nos termos regimentais; caso não se configure a defesa pretendida, os autos sob exame devem retornar ao Relator para pronunciamento final.

RESOLUÇÃO Nº. 18.114

Processo nº. 2002/52685-3
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 300/2000 e Termo Aditivo, firmados com a Prefeitura Municipal de CURUA, e a SESP.
Responsáveis: Srs. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO e JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA, Prefeitos à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, § 3º e 4º, II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994:
I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável apresente a documentação pertinente as Contas;
II - Determinando a reabertura da instrução processual, a fim de que o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas no prazo regimental se manifestem sobre a mesma.

RESOLUÇÃO Nº. 18.115

Processo nº. 2003/51572-8
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 034/2002, firmado com a Prefeitura Municipal de CURUÁ, e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro corregedor relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, § 3º e 4º, II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994:
I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável apresente a documentação pertinente as Contas;
II - Apresentada documentação no prazo estabelecido no item anterior ficando determinado a reabertura da instrução processual, a fim de que o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas no prazo regimental se manifestem sobre a mesma.

RESOLUÇÃO Nº. 18.116

Processo nº. 2002/53058-8
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 057/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA IPIXUNA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, §§ 3º e 4º, II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994:
I – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento de documentos comprobatórios da prestação de contas.
II – Apresentada a documentação no prazo estabelecido no item anterior fica determinada a reabertura de instrução processual, a fim de que, o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a mesma.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO Nº PUBLICAÇÃO : 287628

Nota de Empenho da Despesa: 2011NE00401
Valor: 11.000,00
Data: 26/09/2011
Vigência: 26/09/2011 a 26/09/2011
Objeto: Aquisição de lustre histórico, de autenticidade certificada, a ser instalado no Salão Nobre - Espaço Cultural do Órgão.
Dispensa: 9/2011
Orçamento: